

CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS
FARR – FACULDADE REINALDO RAMOS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

MICAELLA CAMPOS GONÇALVES DE MORAIS

ASPECTOS JURÍDICOS DO “REVENGE PORN”

CAMPINA
GRANDE, PB
2016

MICAELLA CAMPOS GONÇALVES DE MORAIS

ASPECTOS JURÍDICOS DO “REVENGE PORN”

Monografia apresentada à Faculdade Reinaldo Ramos – FARR, no Curso de Bacharelado em Direito, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Rodrigo Araujo Reül

CAMPINA
GRANDE, PB
2016

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA DA CESREI

G636a Gonçalves, Micaella Campos de Morais.
Aspectos jurídicos do Revenge Porn / Micaella Campos de Morais
Gonçalves. – Campina Grande, 2016.
50 f.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-
FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2016.

"Orientação: Prof. Esp. Rodrigo Araújo Reül".

1. Pornografia de Vingança. 2. Violência contra a Mulher. I. Reül,
Rodrigo Araújo. II. Título.

CDU

176.8(043)

MICAELLA CAMPOS GONÇALVES DE MORAIS

ASPECTOS JURÍDICOS DO “REVENGE PORN”

Aprovada em: 01 de DEZEMBRO de 2016.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Esp. Rodrigo Araújo Reul
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR
(Orientador)



Prof. (a) Esp. Vyrna Lopes Torres
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR
(1º Examinador)



Prof. (a) Esp. Renata Teixeira Vilarim
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR
(2º Examinador)

DEDICATÓRIA

Aos meus pais;

Por serem o meu motivo mais belo de e para existir.

AGRADECIMENTO

Tudo o que foi almejado neste percurso da minha vida, foi conquistado. A conquista se deu não só através dos esforços, da insistência, da persistência ou da excessiva dedicação. A conquista se deu também, porque algumas pessoas fizeram parte deste trajeto, me acompanhando em todos os momentos. Diante disso, agradeço a todas elas pela realização deste trabalho.

Primeiramente, agradeço a Deus, pelo seu infinito amor para comigo, pela sua presença nas situações mais difíceis, por nunca me deixar fraquejar quando a dor do medo batia em minha porta;

Agradeço também a Nossa Senhora, por ser tão onipotente nas minhas escolhas e por me guardar no seu manto sagrado, sempre me protegendo e me iluminando durante a minha caminhada;

Agradeço aos meus pais Márcio e Muriel, por serem a minha maior inspiração como profissional e como ser humano, por sempre me incentivar a nunca desistir dos meus sonhos e a nunca deixar o medo me dominar. Agradeço por sempre acreditarem em mim e por terem me ajudado a realizar todos os meus sonhos, mesmo que na grande maioria das vezes os seus tivessem sido renunciados. Agradeço também, por vocês entenderem o meu silêncio e a minha ausência mesmo eu estando presente;

Ao meu irmão Itallo, pela compreensão nos meus dias mais chatos e por estender o seu abraço, quando em muitas vezes indiretamente eu me contentava apenas com as suas mãos;

À Késia, por ter sido uma amiga tão presente e cúmplice nos aperreios da vida nesse pouco tempo de convivência. Como também, aos seus familiares por me tratarem tão bem, vocês são importantes para mim. E, sem dúvidas, vocês foram escolhidos a dedo por Deus para alegrar mais ainda os meus dias;

Ao meu amigo e coach Ícaro Almeida, por ter me ensinado que a vida sempre pode ser melhorada quando conseguimos nos organizar. Além disso, devo-lhe agradecer pelo amigo que você sempre foi e que sempre continuará sendo;

Aos amigos Arelly Raissa e a Julian Bruno, por terem me permitido alugá-los até a madrugada adentro para que eu pudesse debater questões a respeito do tema, como também por me permitirem relaxar diante das conversas a respeito da

vida, vocês foram essenciais. Nunca vou esquecê-los;

Aos professores Gustavo Mendonza e Rafael Azevedo, pela compreensão e pelas palavras de incentivo.

À princesa Rebeca que está por vir, mesmo sem ter nascido já desperta um amor imensurável que pretendo ter com ela, que você venha cheia de saúde;

Por fim, e não menos importante, agradeço à Rodrigo Araújo Reül, por não ser só meu orientar, mas por ser um amigo que sempre se fez presente nas orientações, nos conselhos, no suporte nas questões complicadas da vida. Sempre lhe disse que você é um exemplo de ser humano e de profissional a ser seguido. Muito obrigada por ter acreditado em mim e pela insistência em me mostrar o quão eu era/sou capaz. Nunca vou esquecer o apoio e o incentivo que você me deu no trajeto da OAB e no final do curso. Você é 10!

RESUMO

O presente trabalho procura abordar a questão da pornografia de vingança no que diz respeito a análise social e legislativa. Primeiramente, procura-se fazer um levantamento conceitual do tema, no que se refere à questão da divergência de gênero na parte da violência, por meio de aspectos sociológicos, legislativos e midiáticos, chegando-se a conclusão de que a pornografia de vingança além de ser vista como uma violência nova, ela não possui preceitos legais que abordem de forma direta, objetiva e clara na esfera criminal. Concluindo-se que, o avanço legislativo não acompanha as mudanças sociais no que diz respeito a proporcionar as garantias dos direitos fundamentais ora violados na Constituição Federal. Procura-se também, abordar um caso concreto de pornografia de vingança ocorrido no período de 2013 que teve repercussão nacional pelo fato da vítima ter cometido suicídio por não ter aguentado a pressão psicológica em prol do trauma gerado com a hiperexposição do material de cunho íntimo. Abordam-se as leis e os projetos de leis que estão em tramitação no Congresso Nacional pertinentes ao tema. Ao final, apresenta uma breve crítica a cerca da legislação pena do tema diante da ausência de leis mais severas que não só aborem o referido tema, mas também, acompanhe o avanço social de forma que proporcione de fato o resguardo que a Carta Magna propõe tanto a título de violação como a título de igualdade de gênero.

Palavras-chave: Pornografia de vingança. Dissimetria de gênero. Violência contra a mulher. Avanço legislativo.

ABSTRACT

The current work seeks to approach the matter of Revenge Pornography concerning both social and legislative analysis. First of all, it is sought to make a conceptual distinction about the theme, about the theme, besides trying to examine the occurrence of gender divergence regarding violence through sociological, legislative and media aspects; the news, bibliographic studies and legislative inquiries. Reaching the final conclusion that apart from being a new kind of violence, Revenge Pornography also does not have any legal precepts which would address it directly, objectively or clearly in the criminal sphere. Realizing that, the legislative progress does not attend the social changes in means providing assurance to the – eventually violated – fundamental rights presumed on the Federal Constitution. It was also tried to talk about a compels Revenge Pornography case that took place in 2013, the same which had national repercussion since, back then, the victim committed suicide due to the psychological pressure created by the hip exposition on the material displayed. Approached to the laws and projects which are waiting to be approved at the subject. Finally, it is showed a brief critique about the legislation's penalty regarding the absence of tougher laws which wouldn't only approach the referred topic, but also follow the social progress in a way that would surely allow the Magna Letter defense's support for both title violation and gender equality.

Keywords: Revenge Porn. Violence against women. Legislative liability. Legislative progress

Sumário

Introdução	11
CAPÍTULO I	14
1. Revenge Porn.....	14
1.1– Construção do conceito de Revenge porn	14
1.2 – Análise da Dissimetria de gênero	15
1.2.1 – Breves aspectos da violência de gênero no Brasil atualmente	15
1.3 – A culpabilização da vítima através da exposição da mídia	18
2 - Aspectos Práticos	22
2.1 – Estudo do caso de Júlia Rebeca.....	22
2.2 – Algumas considerações	25
3. Aspectos Jurídicos	28
3.1– Breves apontamentos em relação à tutela da intimidade e da privacidade ...	28
3.2 – A responsabilização na esfera Cível no âmbito virtual.....	29
3.3 – Breve análise legislativa pertinente ao assunto abordado	32
3.3.1 – Lei nº 8. 069, de 13 de julho de 1990: Estatuto da Criança e do Adolescente.	33
3.3.1 – Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006: Lei Maria da Penha.....	34
3.3.2 – Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012: Lei Carolina Dieckman.....	37
3.3.3 – Lei nº 12. 965, de 23 de abril de 2014: Marco Civil da Internet.	38
3.3.4 – Projeto de Lei nº 5.555 de 09 de maio de 2013, refere-se à Maria da Penha na esfera virtual	40
3.3.5 – Projeto de Lei nº 6.630 de 23 de outubro de 2013.....	42
3.3.6 – Breve crítica a cerca da legislação penal pertinente diante do assunto abordado.....	43
CONSIDERAÇÕES FINAIS	45
Referência	47

Introdução

A sociedade passou a conviver e se comunicar de uma forma diferente daquelas previstas antigamente, onde, a presença física foi substituída pela “presença” virtual proporcionada pelo mundo da tecnologia mediante redes sociais. No entanto, como é sabido, para cada ato existe uma consequência, havendo a propositura de colocar os usuários em risco mediante exposição da nossa vida íntima, mesmo com todas as cautelas expostas, ultimamente os casos de crimes cibernéticos só tendem a aumentar mediante atitudes imponderáveis.

A expressão “revenge porn”, sendo traduzida para o português expressa o temor de “pornografia de vingança”, onde é utilizado para definir casos de publicação e compartilhamentos de material de cunho íntimo na internet, de uma ou de várias pessoas sem que haja o conhecimento ou sua autorização.

O estudo abordado vai muito mais além de uma análise de violação de direito. Aqui procuraremos abordar a imputabilidade diante da estrutura legislativa que indiretamente acaba possibilitando que tais condutas não sejam analisadas e julgadas da forma que atendam a necessidade social no que desrespeito ao seu avanço temporal. Deixado evidente a negligência por parte do legislador na elaboração de leis que venham não só atender a necessidade social diante da proteção dos seus direitos nos novos casos, mas também, diante da ausência da celeridade em criar preceitos legais que supram as brechas legislativas em decorrência do avanço comportamental, além disso, que trate de forma imparcial a questão da violência de gênero.

Além do mais, gerando a seguinte indagação: que legislação é essa que ao tempo em que procura desenvolver uma aproximação do direito na questão de gênero, ao mesmo tempo é imputável na penalização não só na questão das novas violências, mas em específico a questão da violência contra a mulher? Com o avanço não só social, mas também cultural e tecnológico através da transformação social.

No primeiro capítulo, buscou-se fazer uma breve construção conceitual no que desrespeito ao tema, levando-se a uma breve distinção entre pornografia de vingança de *sexting*.

Neste íterim, procuramos abordar de forma breve os aspectos da violência de gênero no Brasil atualmente, trazendo para o contexto alguns aspectos

sociológicos a respeito da violência de gênero. Tratamos da questão da culpabilização da vítima na questão da exposição da mídia trazendo posicionamentos como da filósofa Simone de Beauvoir, além de relatos de um caso em específico que ocorreu na Paraíba a respeito do posicionamento machista do radialista Fabiano Gomes no programa Correio Debate no mesmo tempo, abordamos a crítica realizada pela jornalista Taty Valéria diante do caso acontecido.

No segundo capítulo, analisaremos um caso real de uma adolescente de nome Júlia Rebeca, na qual a mesma tirou a sua própria vida diante do trauma e da pressão psicológica em decorrência da exposição de material de cunho íntimo.

Neste capítulo a primeira intenção se dá pela breve análise comportamental da vítima diante das últimas publicações realizadas pela jovem em sua página social. Apresentando um comportamento atormentado no que se refere ao sofrimento vivido pela vítima. Com isso em mente, procura-se associar a violação do direito ferido ao resultado traumático psicológico sofrido pela jovem com a hiperexposição juntamente com a morte social na qual a própria mídia se faz diante do prejulgamento moral que ela vinha sofrendo ou que a seu ver, ainda iria sofrer. Além disso, busca-se analisar a questão axiológica da Constituição Federal diante do princípio da dignidade humana em decorrência do ferimento dos direitos fundamentais resguardados na Carta Magna, por meio não só da exposição mas também da violação da intimidade sexual e da vida privada da jovem.

O terceiro e último capítulo tem como objetivo inicialmente tratar da tutela da intimidade e da privacidade, a título de análise de preceito constitucional como também a questão da responsabilização na esfera cível a cerca do Código Civil.

Em seguida, procura-se realizar uma análise legislativa através das leis e dos projetos de leis que ainda encontram-se em trâmite no Congresso Nacional, que visam tipificar penalmente, como uma forma de violência doméstica ou familiar ou até mesmo fazer a tipificação do caso de pornografia de vingança como sendo um novo crime que deveria estar previsto no Código Penal Brasileiro em virtude da necessidade social atualmente.

Questiona-se não só a legislação penal que é utilizada para enquadrar o devido caso, mas também, a questão da imputabilidade e negligência do legislador ao perceber que a dosimetria da pena não procura abordar os danos psicológicos

causados à vítima em decorrência da violação do direito, onde, deveria ser um bem jurídico mais bem protegido pela legislação.

Por fim, questiona-se a necessidade social diante de uma penalização mais severa que transmita segurança para a sociedade no que desrespeito a igualdade de gênero que consta no artigo 5º da constituição Federal.

Desta forma, o objetivo principal do presente trabalho é abordar a questão da pornografia de vingança, com o principal enfoque no novo método abordado no que se refere a violência surgida em decorrência do avanço tecnológico-social, como também a breve diferença no posicionamento do julgamento cultural em face da dissimetria de gênero. Desta forma, o método aqui abordado foi o dedutivo, usando como estratégia de pesquisa, a análise de conteúdo bibliográfico, a análise de reportagens de jornais, sites de pesquisas que abordaram a questão de dados, como também a análise legislativa pertinente.

A hipótese principal é que os casos de pornografia de vingança, por se tratar de uma violência nova na esfera digital, não é analisado e dado a devida importância diante da gravidade que ela resulta diante do ato inconsequente de alguém. A segunda hipótese é que a legislação é precária e lenta no sentido de acompanhar a necessidade social, ao ponto de não oferecer proteção diante dos direitos violados em decorrência de novas violências contra a mulher.

É importante informar que o tema abordado refere-se ao assunto novo. Existindo assim, a limitação no quesito de material acadêmico. Além disso, como boa parte das informações foram analisadas através de sites jornalísticos, páginas independentes, etc. informa-se que a colheita do material utilizado não compromete na veracidade das informações utilizadas de forma responsável.

CAPÍTULO I

1. Revenge Porn

1.1 Construção do conceito de Revenge porn

A pornografia da vingança ou o *revenge porn* consiste na publicação de fotos ou vídeos de cunho íntimos (normalmente, se caracterizam por atos sexuais ou imagens de nudez) de um parceiro que compartilha sem que haja o consentimento ou o conhecimento do sujeito exposto. Além disso, tais compartilhamentos se dão por meio do fim do relacionamento, podendo este ser duradouro ou não. Tendo em vista que o parceiro que se submete ao compartilhamento não consegue aceitar o término da relação; e, por existir a intenção de se vingar, o único meio de atingir diretamente a outra parte na relação, seria tornar público tais momentos particulares em que ambos tiveram na sua intimidade.

Já o *Sexting* aplica-se ao ato de enviar imagens ou vídeos de cunho sexual ou sensual, porém, sem que necessariamente as partes tenham tido algum tipo de contato pessoal (relacionamento). Podemos utilizar como exemplo, uma pessoa que reside no município de Campina Grande – PB que mantém o contato com outra pessoa que atualmente se encontra residindo em Natal – RN, mesmo sem conhecê-la, através das redes de relacionamentos do ciberespaço¹ (*facebook*², *badoo*³, *tinder*⁴, *dentre outros*). Com o intuito de que haja a troca de mensagens, podendo iniciar por meio de mensagens de textos, fotos e/ou vídeos, caracterizando-se como

¹ Termo que foi idealizado por William Gibson, em 1984, no livro *Neuromancer*, referindo-se a um espaço virtual composto por cada computador e usuário conectados em uma rede mundial. Disponível em: < <http://www.infoescola.com/internet/ciberespaco/> > (acesso em 02 de novembro de 2016)

² Site de serviço de rede social. É a maior rede social do ciberespaço e conta com 1 bilhão de usuários ativos. Disponível em: < <https://pt.wikipedia.org/wiki/Facebook> > (acesso em 02 de novembro de 2016).

³ É uma rede social cujo objetivo se dar por fazer as pessoas conhecerem pessoas novas, mais explicitamente é fazer homens conhecerem mulheres e vice versa. O site/aplicativo também é muito usado e visado para os adultos que estão em busca de sexo casual. Atualmente a ferramenta conta com 230 milhões de usuários, sendo a maioria brasileiros. Disponível em: <<http://www.mulheresnasuamao.com.br/2014/11/aplicativo-namoro-relacionament-paquera-encontro-app.html>>(acesso em 02 de novembro de 2016)

⁴ Aplicativo de relacionamentos que pode ser instalado em smartphones. O aplicativo permite a visualização de fotos de outros usuários, incluindo desconhecidos. Diversos perfis são apresentados. O *app* indica idade, possíveis amigos, interesses em comum, além da distância entre os usuários. Disponível em: <<http://www.techtudo.com.br/tudo-sobre/tinder.html>> (Acesso em 02 de novembro de 2016).

o famoso *nudes* (ocorrendo quando um solicita ao outro alguma foto ou vídeo íntimo).

Vale ressaltar que, mesmo não havendo o contato físico direto entre as partes, este não isenta quem realiza o ato de compartilhar de responder pela divulgação dos vídeos ou das imagens sem o consentimento da outra parte. Além disso, é importante esclarecer que, a intenção da distinção possui o único intuito de objetivar o assunto tratado neste trabalho.

Conforme dados do Ibope Media, o Brasil se encontra na 5ª posição em termos de conexão com a internet, equivalendo-se ao total de 105 milhões de usuários. O aumento se deu diante do alcance da informação, podendo ser positiva ou negativa. Porém, com o surgimento do aplicativo Whatsapp o compartilhamento de conteúdos impróprios aumentaram significativamente, tendo em vista que a facilidade de compartilhar algum tipo de informação por meio dos grupos tornou-se quase instantâneos.

A ONG SaferNet Brasil, foi criada com a intenção de apurar juntamente com o Ministérios Públicos e Estaduais a prática da violação dos direitos humanos através da internet expondo a seguir alguns indicadores: entre os meses de janeiro e dezembro de 2012 foram registradas 48 denúncias, enquanto que no mesmo período de 2013 atingiram cerca de 101 (aumento de 110%). Em 2014, de janeiro a junho, totalizou-se 108 denúncias.

Mais a frente, o caso a ser analisado trata-se do suicídio que ocorreu no dia 10 de novembro de 2013, na cidade de Parnaíba (PI). Um dos casos que obtiveram um dos maiores índices de repercussão no Brasil, que ocorreu logo após em que a adolescente Julia Rebeca de 17 anos, teve o seu direito à privacidade ferido em decorrência da divulgação de um vídeo íntimo sem o seu consentimento nas redes sociais através do aplicativo WhatsApp.

1.2 Análise da Dissimetria de gênero

1.2.1 Breves aspectos da violência de gênero no Brasil atualmente

Sem adentrar de forma mais aprofundada a questão histórica da sociedade, e numa breve análise a cerca da condição econômica e social da mulher no decorrer

dos tempos, percebe-se que a violência se dá pela ausência do reconhecimento diante da igualdade no que diz respeito à dignidade humana, que se fez fortemente presente na rotina feminina.

Claro que, não podemos negar que, o sexo masculino, também não seja alvo de violência. No entanto, as razões que levaram – e continuam levando -, a utilização da violência em decorrência da divergência de gênero, torna-se evidente quando partimos para as questões de interesse econômico, por exemplo.

Não é equivocado declarar que a violência contra o sexo feminino é algo cultural, tendo em vista que ao analisar todas as travessias dos séculos passados, pode-se perceber que a violência contra a mulher tornou-se facilmente tolerada de forma natural dentro do tratamento social.

É importante informar que a violência tratada não se diz respeito unicamente à questão física, mas também a questão moral, sexual, pessoal e profissional, caracterizado como formas graves a negação dos direitos à liberdade, a saúde e a dignidade humana (LIMA; SANTOS, 2009, p. 21 apud GUIMARÃES; Barbara. DRESH; Márcia. p. 4). Podendo assim, ser apontada como uma das formas mais graves de descumprimento e porque não dizer, desrespeito aos direitos humanos.

No que desrespeito a igualdade formal, cujo preceito legal encontra-se no artigo 5º na Constituição Federal de 1988. Conforme dados da ONU (Organizações das Nações Unidas), estima-se que 70% das mulheres em âmbito nacional sofre algum tipo de violência no decorrer da sua vida; o mais preocupante é que a agressão, na grande maioria das vezes é praticada por meio de um companheiro, podendo este ser marido, convivente ou namorado.

Na sociologia, a violência em face da mulher da maneira em que está sendo tratada recebeu a titulação de “violência de gênero”, e tal titulação é usada pelos preceitos jurídicos em âmbito nacional.

A violência de gênero, em uma relação íntima, refere-se a qualquer comportamento que cause dano físico, psicológico ou sexual àqueles que fazem parte da relação. Esse comportamento inclui: Atos de agressão física – tais como estapear, socar, chutar e surrar. Abuso psicológico – tais como intimidação, constante desvalorização e humilhação; Relações sexuais forçadas e outras formas de coação. Vários comportamentos controladores – tais como isolar a pessoa de sua família e amigos, monitorar seus movimentos e restringir

seu acesso às informações ou à assistência. (LIMA; SANTOS, 2009, p. 22).

A Convenção de Belém do Pará prevê de forma semelhante que:

(...) por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Diante disso, pode-se analisar que a violência em face da mulher apresenta características como, por exemplo, a hierarquia de gênero; a relação conjugal ou afetividade entre os envolvidos, e a habitualidade da violência (LIMA; SANTOS, 2009, p. 26), que a distingue diante das demais formas de violência.

O artigo 7º da Lei nº 11.340/2006 delimitou as formas de violência contra a mulher que podem ser reconhecidas conforme violência de gênero:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos

personais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;
V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Embora a lei anteriormente mencionada, cuja nomenclatura se deu como “Lei Maria da Penha”, onde o objetivo é reprimir qualquer tipo de violência contra a mulher, mostra-se que, diante da percepção do cotidiano, a mesma não está respeitando a sua finalidade como deveria, conforme dados do Mapa da Violência, diante da pesquisa efetuada através do Instituto Sangari, divulgado através da Secretaria de Políticas para as mulheres.

Adentrando-se ao teor da pesquisa, a violação da intimidade da mulher diante do compartilhamento de votos e vídeos de cunho íntimo, por meio dos seus parceiros sem que haja o seu consentimento, requer que tal violação obtenha o seu merecido reconhecimento como sendo uma afronta ao direito da dignidade humana.

Diante da ausência de um tipo penal próprio, tal conduta visa proteger o bem jurídico da honra. E, por serem avaliados por esse ângulo, acaba que as sanções tornam-se brandas e desproporcionais diante do tamanho do dano causado em decorrência do ato praticado, por serem considerados como um crime de menor potencial. Neste ínterim, a responsabilidade civil, também, acaba sendo aplicada de forma desproporcional diante das consequências sociais ora resultada.

1.3 A culpabilização da vítima através da exposição da mídia

Mesmo a violência atingindo de forma majoritária o sexo feminino no decorrer dos anos, infelizmente o ato ainda é tolerável diante da sociedade contemporânea. Devendo-se ao costume patriarcal em decorrência da nossa criação.

Desta forma, diante dos resultados desta cultura patriarcal, inúmeras mulheres diariamente são violentadas, podendo ser através dos aspectos físico ou psicológico. E, além disso, as mesmas passam a ser responsabilizadas pelo o que aconteceu.

Conforme prevê Beauvoir, 1970, p. 112:

A civilização patriarcal votou a mulher à castidade; reconhece-se mais ou menos abertamente ao homem o direito a satisfazer seus desejos sexuais ao passo que a mulher é confinada ao casamento: para ela, o ato carnal, em não sendo santificado pelo código, pelo sacramento, é a falta, queda, derrota, fraqueza; ela tem o dever de defender sua virtude, sua honra; se cede, se cai, suscita o desprezo; ao passo que até na censura que se inflige ao seu vencedor há admiração.

Atualmente, já existem matérias na qual mostra-se que a mídia atribui a culpa às vítimas de estupros, podendo ser analisadas nos títulos das matérias compartilhadas ou até mesmo, através de divulgação de “instruções” exemplificando circunstâncias na qual as mulheres deveriam esquivar-se para que as mesmas não fossem agredidas.

Em muitos casos, no lead da matéria aparece algum tipo de contextualização que serve como uma forma de justificativa para o crime. A vítima estava andando sozinha, voltava de uma festa muito tarde, havia tido problemas anteriores com o agressor ou já possuía casos de violência na família. Todos esses fatores levam o leitor a pensar que o crime aconteceu porque a vítima agiu de forma errada e, de certa maneira, a culpa foi dela. Um desses casos é o da adolescente de 15 anos estuprada por cinco homens no Rio. No subtítulo da matéria e no primeiro parágrafo constam informações de que ela já sofria violência há muito tempo. Sendo assim, mais uma vez, a notícia personaliza o crime. E leva o leitor a pensar que a agressão só aconteceu porque ela era uma menina com um histórico ruim. (PIMENTA, 2014)

Quando partimos para a questão da pornografia de vingança, torna-se evidente quando nos deparamos com as notícias publicadas através de sites, onde as imagens das vítimas são compartilhadas e “viralizadas” no ciberespaço, constando em cada notícia a descrição do link dos vídeos e/ou imagens para que as pessoas possam ter acesso ao material divulgado.

Um dos casos de culpabilização da vítima que possuiu uma grande repercussão inclusive em nível internacional foi o do radialista Fabiano Gomes em seu programa Correio Debate, no Sistema Correio de Comunicação. Ao noticiar que uma jovem de 15 anos teve fotos íntimas expostas nas redes sociais, Fabiano declarou no ar para seus ouvintes as seguintes frases: “Meus amigos, meus irmãos,

tem tanto assassinato pra polícia investigar. Tem tanto assalto, tanto sequestro. E nós termos que ocupar a polícia porque as cocotinhas tão tirando fotos dos “pinguelos” e mandando para os namorados pelo WhatsApp.” (Sic) Em outro momento, ele afirmou que o problema era das mulheres: “Não, porque a fulana de tal suicidou-se, entrou em depressão. O problema é dela! Porque foram para o espelho mostrar o ‘xibiu” e mandar pra o namorado. Que coceira danada é essa!” Sem vergonha é quem manda foto nua para o namorado”.(Sic)

Após as declarações do radialista, a jornalista Taty Valéria escreveu um texto em sua página no Facebook, cuja mesma desabafou em relação a falta de respeito que o radialista teve com mulheres:

E o que acontece quando se dá um poder desse nível a alguém inescrupuloso? O que acontece quando o poder chega às mãos daqueles que querem exatamente o contrário do que se define a palavra ética? Quando uma sociedade tem acesso ao tipo de informação que denigre e subjuga seus semelhantes, o que se esperar dela? O que esperar de um governo que financia de forma acintosa um sistema de comunicação que exclui, execra e humilha as minorias, em especial, as mulheres? O que foi transmitido em cadeia estadual pela “maior emissora de rádio do estado, primeiro lugar no IBOPE, que possui milhares de ouvintes em todas as regiões da Paraíba”, pode ser caracterizado como um estupro. Todas as mulheres desse estado foram sumariamente violentadas no início da tarde desta terça-feira, 04 de dezembro de 2013.

O Sindicato dos Jornalistas da Paraíba juntamente com a Federação Nacional dos Jornalistas (FENAJ) expressaram nota e repúdio diante do acontecimento. O Ministério Público iniciou uma investigação no caso alegando incitação a violência física, moral e de gênero. Além disso, movimentos de mulheres e organizações femininas se manifestaram em frente à emissora.

Diante do caso exposto, percebemos como um comentário realizado através dos meios de comunicações podem provocar imensuráveis consequências. Infelizmente, logo após o comentário e cunho preconceituoso do radialista, varias pessoas entraram em contato com o programa para informar que concordava com o que o apresentador havia comentado. Lamentavelmente, quando alguém possui o poder de publicar preconceitos, indiciando diretamente ou indiretamente a violência,

os resultados nunca serão positivos. Tendo em vista que, a sociedade procura se posicionar através das notícias que são passadas pela mídia.

CAPÍTULO II

2 - Aspectos Práticos

Nos dias atuais, o indivíduo vem acompanhando a evolução tecnológica, onde, permite que os mesmos passem a manter uma relação direta com qualquer pessoa que esteja conectada com a esfera virtual através dos variáveis meios de captação de imagens e sons de forma instantânea, ficando cada dia que se passa mais acessível a troca de conteúdos sexuais entre os usuários. Com o avanço tecnológico a sociedade passou a criar regras de relacionamentos que todos aqueles que fazem parte devem seguir, como por exemplo, podemos citar a hiperexposição da nossa vida pessoal.

O presente estudo se dá diante da fatalidade decorrente da violação virtual, onde, será realizada uma inferência através do caso abordado.

2.1 – Estudo do caso de Júlia Rebeca.

O caso trata do suicídio ocorrido no dia 10 de novembro de 2013 na cidade de Parnaíba (PI). Após a jovem de nome Julia Rebeca dos Santos⁵ de 17 anos ter anunciado em sua página no *Twitter* que iria interromper a sua vida, logo após vídeos íntimos terem sido compartilhados nas redes sociais. Algumas horas depois, a jovem foi encontrada em seu quarto, com um fio de prancha alisadora de cabelo enrolado ao pescoço.

O motivo que até então se tem, é de que Julia havia se suicidado diante da excessiva repercussão em que os materiais de cunho íntimo ao seu respeito haviam sido espalhados sem a sua devida autorização. Existem duas versões acerca do compartilhamento, a primeira delas é que quem realizou a filmagem e tomou a iniciativa de fazer o compartilhamento foi à própria jovem. E, a segunda a polícia investiga a possível participação de uma quarta pessoa responsável não só pelas filmagens, mas também por ter realizado o compartilhamento nas redes sociais.⁶

⁵ Do G1 PI reportagem: Polícia investiga morte de garota que teve vídeo íntimo divulgado no Piauí.

⁶ Disponível em: <http://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2013/11/policia-suspeita-que-video-de-sexo-com->

Em sua página nas redes sociais, através das publicações realizadas pela jovem, ela mostrou que estava passando por um momento conturbado e difícil na sua vida. No dia 05 de novembro, a adolescente começou através das postagens que evidenciava sua sensação de revolta, onde foram realizadas as seguintes postagens: “Vocês não sabem nem da metade da minha vida para sair espalhando o que vcs bem entendem” . Logo após, relatou que “odiava esse povo de Parnaíba”, que “bastava uma mão para contar quantas eram suas verdadeiras amizades” e que estava “afim de estrangular quem tá inventando isso”(sic)

Em seguida, as publicações mais preocupantes da jovem ocorreram no dia em que ela foi encontrada morta pela sua tia em seu quarto. Mostrou-se claramente que a jovem “gritava” por ajuda, “gritava” para que ela pudesse conversar com alguém e assim, desabafar tudo o que estava lhe perturbando, até que iniciou o show do European Music Awards, conhecido como EMA⁷, onde ela acompanhava a sua artista predileta, Miley Cyrus. "Tenho certeza que ele não tá nem aí. Tenho ciúmes e me preocupo. Não vou mais encher o saco dele porque é bem desnecessário e ele não merece uma pessoa como eu. Eu que não mereço ninguém para falar a verdade. Deixa pra lá. Me odeio, sou um lixo mesmo. Flw. Eu me odeio tanto, tanto, tanto. Pq sou capaz de sentir essas coisas. Tanto sentimento misturado que não consigo colocar no lugar. Ta na hora de eu tirar algumas coisas da minha vida. Eu descobri que eu falo dormindo e socorro quem sou eu. Não boto mais fé em mim. Pq eu botaria fé em quem fala dormindo?"⁸

Ao longo das nossas vidas, à medida que nos relacionamos com os outros e com o mundo à nossa volta, vamos construindo as nossas percepções dos acontecimentos, e, com base nisso, nos comportamos de determinada maneira e acabamos construindo hipóteses sobre o nosso futuro e sobre a nossa identidade (BAHLS; NAVOLAR, 2004).

Nesse sentido, diante do trauma psicológico em que a jovem Júlia estava

[jovem-foi-feito-por-uma-4-pessoa.html](#) Acesso em: 16/11/2016

⁷ É uma premiação de música, que ocorre anualmente, no mês de novembro. Foi estabelecido em 1994 pela MTV Europe, para celebrar os artistas, músicas e vídeos mais populares na Europa. Disponível em: < https://pt.wikipedia.org/wiki/MTV_Europe_Music_Awards> Acesso em: 15/11/2016.

⁸ Disponível em: <http://180graus.com/noticias/caso-julia-rebeca-twitter-prova-que-ela-buscava-ajuda>> Acesso em: 15/11/2016

passando, pode-se pensar que, a exposição excessiva da sua imagem (evento estressor) já é algo que pode desestruturar alguém, quando este fato vem acompanhado de quebra de confiança e humilhação pública, isso pode gerar consequências ainda mais danosas para a pessoa que foi vítima de tal abuso, e esta tem sido uma prática cada vez mais comum nessa época em que há um rápido e fácil acesso e envio de informações através dos meios tecnológicos pelas redes sociais.

Infelizmente, nos dias atuais tivemos um significativo aumento dos casos em que mulheres têm vídeos e/ou fotos íntimas divulgados na rede mundial de computadores – internet - por parceiros ou ex parceiros que, na maioria dos casos, não se conformam com o fim do romance ou término do relacionamento ou até mesmo, por possui a intenção de causar algum desestabilidade emocional ou física dentro do cotidiano da pessoa exposta, simplesmente com o principal intuito de gerar algum tipo de sofrimento pelo o que o “agressor” passou com a situação de pré-rompimento. Em seus atos de violação, objetivam atingir a integridade moral e psíquica da mulher. Em suas percepções de mundo, a exposição da mulher em atos de natureza sexual servirá para denegri-la socialmente e, considerando que a sociedade ainda exige da mulher – e não do homem – uma postura sexual mais pudica, contida e moralmente adequada aos padrões sociais e religiosos dominantes, o autor da exposição alcança, com bastante facilidade, o seu intento”. (GUIMARÃES; DRESCH, 2014, p.8).

O professor Lino de Macedo (Fonte: Jornal do Campus, 2013), do Instituto de Psicologia da USP observa que a Pornografia de Vingança mostra a necessidade de se vingar da outra pessoa porque algo foi rompido e ressalta o jogo de poder que existe por traz dessas relações ao dizer que “Se você tem uma foto ou alguma coisa que possa desqualificar a outra pessoa, você é dono do poder.”. O professor Macedo explica que a sociedade atual é uma sociedade de contrato: “Quando você tem intimidade com alguém, você tem um contrato, mesmo que implícito, de respeito. Não importa se é um casal de namorados ou não. Se não fica combinado entre ambas às partes que o conteúdo produzido durante a intimidade seria divulgado, é uma espécie de quebra de contrato.” A quebra desse contrato pode gerar na menina exposta “resultados que variam de pessoa para pessoa. Entre eles estão a baixa autoestima e mudança nos planos de vida. A vítima pode também criar

um ódio das outras pessoas e evitar ter relações com elas”, de acordo com Macedo. A respeito dessa nova prática de violação da intimidade, a professora Maria Alves afirma que as consequências traumáticas são enormes: “Isso é evidenciado pelas situações atuais que temos visto, como suicídio, perda do emprego. A garota passa a ser identificada como uma garota de programa, coisa que ela não é. Dessa forma, a identidade profissional dela também é afetada.”

O Manual de Prevenção do Suicídio elaborado pelo Ministério da Saúde aponta que a maioria das pessoas com ideias de morte comunica seus pensamentos e intenções suicidas e, frequentemente, dão sinais e fazem comentários sobre “querer morrer”, “sentimento de não valer pra nada”, justamente o que Júlia estava transmitindo diante das suas postagens.

Em sua conta do Twitter, ela postou frases indagando que queria saber quem sentiria sua falta, caso ela sumisse; lamentava pelas coisas que na maioria das vezes não saia do jeito que queria; como também, mencionou que não estava feliz, que estava cansada de “fingir sorrisos, de fingir que estava feliz quando na verdade, não estava”. Publicou também um pedido de desculpa a mãe e se despediu, no último dia 10 de novembro com a seguinte mensagem: “Eu te amo, desculpa eu n ser a filha perfeita, mas eu tentei... desculpa desculpa eu te amo muito mãezinha.. desculpa desculpa...!! Guarda esse dia 10.11.13 [sic]”, escreveu ela, em seu perfil na rede de microblogs. Em seguida, o primo dela atualizou a página, confirmando a morte da jovem. A jovem foi encontrada morta enrolada com fio da chapinha de alisamento de cabelos. Em outras postagens, a jovem dizia “É daqui a pouco que tudo acaba” e “E tô com medo mas acho que é tchau pra sempre” (Nota extraída do site O Globo)

2.2 Algumas considerações

Diante dos fatos apresentados anteriormente, não é nenhuma surpresa afirmar que a jovem Júlia vivenciou uma situação bastante conturbada e angustiante, que a desestruturou emocionalmente e a fez tomar uma atitude drástica diante daquele sofrimento que foi gerado por tal humilhação pública. Torna-se fácil fazer um pré-julgamento de uma jovem que comete o suicídio diante de um caso como este. Principalmente, porque mesmo em decorrência do avanço social, cultural

e porque não adentrar na questão tecnológica em que a sociedade vem sofrendo, no decorrer do tempo, este ainda possui um posicionamento arcaico na postura comportamental da mulher em relação a sua moral, seus valores e os princípios.

No entanto, analisemos a seguinte situação: considerando que o núcleo axiológico da Constituição Federal seja a dignidade humana, onde preserva – se a moral social (e profissional) do individuo, nesse sentido, ele configura-se como um princípio inspirador dos direitos fundamentais, no que concerne ao respeito à vida, à liberdade, à integridade física e íntima de pessoa, analisemos agora a gravidade deste caso à luz desses princípios.

Não há dúvida de que a ação da pessoa que expôs Júlia feriu estes princípios, visto que, houve a violação da sua intimidade sexual e da sua privacidade que acabou desestruturando-a e gerando sofrimento – leia-se pressão - psicológica na mesma, bem como da sua família por tamanha exposição. Além disso, em casos assim, o tempo não contribui como um fator positivo para que a exposição seja esquecida, visto que, quando qualquer tipo de material venha a cair na rede, não há como excluir ou esconder o que quer que seja e, sendo assim, o dano gerado não só à vítima de tal ato mas também à sua família é incalculável e irreparável, e a vida das mesmas nunca mais poderá ser a mesma, pois, diante da humilhação pública, a vida afetiva, pessoal e profissional/acadêmica, será completamente afetada. Pelo fato de que, a exposição sexual da mulher em uma sociedade machista que é justamente a que nós vivemos não só tida, mas vista como uma “morte social” para a mulher. Pelo fato de que a comparação de gênero a título de atitudes comportamentais nunca será bem vista para a própria sociedade. E, por tal motivo, esta acaba julgando por todos os fatores analisados, seja moralmente e/ou culturalmente falando, por exemplo.

Portanto, eu pergunto: o que vocês fariam se tivessem a intimidade violada dessa forma? Em um momento em que você se entregou completamente a alguém que você depositou sua confiança e que, provavelmente, você pensou que nunca te causaria mal? Ao Estado cabe a função de promover uma proteção mais eficaz de tais direitos fundamentais, reprimindo os atos de violação com atenção à proporcionalidade do dano e da perda da paz. Nesse caso, qual o valor dessa paz? E, mais ainda: qual o valor de uma VIDA? O erro de Júlia foi “confiar” em alguém cuja intenção maior era desestabilizá-la, enfraquece-la e humilhá-la publicamente

simplesmente porque ela não quis prosseguir diante de um até então “relacionamento”..

Como pais, como reagiríamos se nós nos deparássemos com aquele (a) filho (a) que fora tão amado, cuidado e protegido, se estivesse caído no quarto e tirado a própria vida diante de uma exposição como a que Júlia sofreu? É fácil julgar a situação de fora, é fácil apontar o dedo diante da fragilidade de uma pessoa. Porém, cada pessoa reage de forma diferente a um evento traumático e, por não termos noção de como o outro irá reagir a uma ação nossa, é nosso dever tratar o outro com respeito e dignidade, visto que, se agimos com intenção de prejudicar o outro de alguma forma, podemos esperar qualquer coisa, até mesmo a morte como uma saída para o fim do sofrimento gerado por uma inconsequência.

CAPÍTULO III

3. Aspectos Jurídicos

3.1– Breves apontamentos em relação à tutela da intimidade e da privacidade

Qual o conceito de intimidade e privacidade no mundo contemporâneo? Vejamos, tanto a intimidade como a privacidade em decorrência da dilatação do direito ganharam novas interpretações, a sociedade contemporânea atualmente se depara com o avanço frenético da tecnologia e, diante dessa evolução os meios de comunicações acabam ganhando novos formatos e novas funções onde, permite que os usuários acabem interagindo entre si através de uma ferramenta pratica, na qual possibilita o compartilhamento de informações de forma célere.

Juntamente com o avanço da informática, veio também a alteração no que diz respeito à definição de intimidade e privacidade, passando a ter um novo conceito no que condiz ao direito que toda pessoa possui de usufruir de forma individual, mesmo estas estando disponíveis em bancos de informações.

Diante dessa renovação tecnológica, que possibilita que a sociedade possua o contato direto ou indireto por meios virtuais, coisa que até meados da década de 90 ainda não era permitido pelos obstáculos até então tidos, desta maneira, torno-se necessário nesta evolução uma atenção e um cuidado redobrado no que diz respeito à imagem, como também, a intimidade e a privacidade do indivíduo.

Neste lapso temporal, direito a intimidade e a privacidade fazem parte de um conjunto na qual se referem aos direitos da personalidade humana, onde a tutela da intimidade e da privacidade possui amparo legal na Constituição de 1988, precisamente no artigo 5º, inciso X, na qual expõe que “X. são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL. Constituição 1988).

Para José Afonso da Silva (p. 209, apud GIACHCHETTA. MENEGUETTI, 2014, p. 380), o direito à privacidade é definido como “o conjunto de informação a cerca do indivíduo que ele pode decidir manter sob seu exclusivo controle, comunicar, decidindo a quem, quando, onde e em que condições, sem a isso poder

ser legalmente sujeito".

Por outro lado, Luís Roberto Barroso, (p. 209, apud GIACHCHETTA. MENEGUETTI, 2014, p. 380), alerta para o fato de que o âmbito e a intensidade da proteção do direito à privacidade variam conforme o grau de exposição pública da pessoa, fator que apresenta especial relevância para a solução de conflitos concretos relacionados à privacidade.

Com a proteção na Constituição Federal, no que diz respeito a intimidade e a privacidade, os usuários acabam tendo que se restringirem diante de certas manifestações, justamente para que a sua imagem não venha a ser ferida mediante um ato de inconstitucionalidade, desta forma, o cuidado e a atenção que a sociedade passou a ter em relação a isto é exorbitante, como forma de se precaver de situações constrangedoras que podem, inclusive, prejudicar no sentido pessoal, social, profissional e psicológico, afetando também não só a si como vítima, mas também, alcançando aqueles que estão a sua volta, como por exemplo, os seus familiares.

3.2 – A responsabilização na esfera Cível no âmbito virtual

O Direito sempre buscou acompanhar a evolução social conforme a sua necessidade, garantindo assim, não só que os direitos da sociedade sejam respeitados, mas também que as injustiças mediante os atos humanos fossem reparadas.

Em épocas remotas, a reparação referente ao dano causado referia-se na punição imediata, onde, o prejuízo era reparado da mesma forma. Resumindo – se no Código de Hamurabi⁹, na qual se baseava na Lei do Talião, onde suas regras eram, *olho por olho, dente por dente*. Evidentemente, percebe-se que era mais importante causar outro dano equivalente aquele ocasionado do que, reparar o que lhe foi acometido.

Em seguida, acontece o período da reparação que troca a punição pela compensação financeira. Mesmo ainda não considerando a culpa, a reparação do malfeito ficava a critério da vítima.

⁹ **Código de Hamurabi** é um conjunto de **leis** criadas na Mesopotâmia, por volta do século XVIII a.C, pelo rei **Hamurabi** da primeira dinastia babilônica.

Em uma fase mais avançada, o Código de Napoleão, procurou desenvolver a concepção e culpa in abstracto e diferenciou a culpa contratual e a culpa delitual que influenciou na criação dos artigos 1.382 e 1.383 do ordenamento jurídico francês. A partir deste momento a responsabilidade civil passou a ser conceituada na culpa, sendo introduzida no ordenamento jurídico do mundo inteiro.

Desta forma, desenvolveu o discernimento generalizado de que o dano sofrido não pode ser tão somente analisado na esfera material, mas também, o direito deve reparar de forma justa as vítimas que vierem a sofrer as ofensas morais. A reparação por danos morais, apesar de inicialmente questionada, tem movido varias discussões, adentrando de forma determinada ao Direito Brasileiro.

Em regra a obrigação indenizatória aplica-se na realização de um fato ilícito. É o caso, por exemplo, de quem venha a ferir ilicitamente o preceito constitucional que dispõe o artigo 5º inciso X da CF, onde, o ato viole a “intimidade, da vida privada, a honra e a imagem da pessoa.”. O Código Civil brasileiro prevê, em seu bojo, a regulamentação da responsabilização civil, desde que preenchidos pressupostos mínimos para tanto.

O artigo 186 do Código Civil dispõe que: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”. Reconhecendo assim, um preceito aceito de forma universal, qual seja: todo aquele que vier a causar algum tipo de dano a outrem fica obrigado a repará-lo.

O artigo supracitado, mostra que existem quatro elementos fundamentais para a regulamentação da responsabilidade civil, quais são: a conduta, a culpa, o nexo de causalidade e por fim, o dano. Analisemos a seguir cada um dos elementos mencionados:

a) Da conduta – Inicialmente, a conduta refere-se ao ato ilícito praticado pela conduta humana. Desta forma, conforme entendimento de Maria Helena Diniz a conduta é:

“A ação, elemento constitutivo da responsabilidade, vem a ser o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável do próprio agente ou de terceiro, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado.” (DINIZ, 2005, p. 43).

Sendo assim, a responsabilidade é resultante do ato ilícito, na qual, baseia-se na concepção de culpa, no tempo em que, a responsabilidade sem a existência da culpa consiste apenas no risco.

b) Culpa – O Código Civil Brasileiro em regra geral, define ato ilícito conforme dispõe no artigo 186, onde, a mesma só se estabelece caso se caracterize o ato de forma culposa. Estando presente a culpa lato sensu, que envolve o dolo tanto quanto a comprovação pela vítima da culpa stricto sensu do responsável para que haja a compensação do dano causado, conforme dispõe a teoria subjetiva que o nosso ordenamento jurídico adota.

c) Nexo de causalidade – O nexo de causalidade é a relação de causa e efeito entre o ato praticado e a consequência do agente. Para que exista a caracterização da responsabilidade civil por parte do agente, torna-se necessário que a prática da conduta ilícita venha a causar a relação de causa e efeito.

d) Dano – Caso o ato praticado pelo agente não venha a gerar nenhum tipo de dano, não haverá a necessidade de se falar em responsabilidade civil. Tendo em vista que o dano é um dos elementos fundamentais para haver a reparação. Conforme dispõe Maria Helena Diniz “o dano pode ser definido como a lesão (diminuição ou destruição) que, devido a um certo evento, sofre uma pessoa, contra a sua vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral” (DINIZ, 200).

Neste íterim, o artigo 186 do Código Civil Brasileiro assegurou a existência em relação ao dano moral, proporcionando a sua devida reparação por meio do artigo 927 do mesmo código, quando resultante de ato ilícito.

Como já tratado por varias vezes, os avanços tecnológicos no contexto da sociedade contemporânea, permitem em sua predominância a intensidade no que diz respeito à interação da sociedade no meio virtual. Diante disso, a internet proporcionou a expansão do exercício da responsabilidade civil em meio aos sujeitos que venham a praticar danos através da transmissão ou acesso de dados pessoais, consequentes da má utilização da tecnologia.

É sabido que qualquer violação de direito diante do nosso ordenamento jurídico dependendo do caso, deverá existir a reparação pelo dano sofrido, seja na questão material ou na moral. A questão da reparação não pode ser unicamente restringida ao ponto físico, ou seja, ao meio em que vivemos, partindo-se para a questão material. Tendo em vista que a questão moral também encontra-se respaldo no ordenamento jurídico no artigo 5, inciso V e X da Constituição Federal, como já tratado anteriormente.

Desta forma, aquele que violar algum preceito constitucional deverá conforme dispõe a constituição reparar a vítima pelo dano causado, diante disso, ao verificarmos que a sociedade encontra-se em constante mutação tecnologia, diante da necessidade de buscar a praticidade no que diz respeito as atividades do cotidiano. Torna-se evidente que os obstáculos estão sendo desviados em decorrência do uso da internet, sendo assim, torna-se necessário que todos os usuários independentemente da situação estejam também resguardados pelo seu direito de inviolabilidade, diante disso, caso algum usuário tenha o seu direito líquido e certo violentado através do ato ilícito de algum agente, é necessário a existência da reparação também na esfera virtual, pelo fato de que se um sujeito comete algum delito, este não deixa de ferir e violar o direito de outrem, na qual merece as devidas reparações conforme prevê o ordenamento jurídico constitucional.

3.3 – Breve análise legislativa pertinente ao assunto abordado

Varias leis foram elaboradas com o intuito de regimentar o espaço cibernético. Como por exemplo, podemos citar a Lei 12.737/12 que determina a criminalização diante da violação de dispositivos informático alheio, com o intuito de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem a devida autorização do titular. Além dessas, existe a questão da Lei 12.965/14 – regularmente o Marco Civil da Internet -, existe também a Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha e a Lei 9.069/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, permitindo a possibilidade de aplica-las diante de casos de violação ao direito da privacidade através de dispositivos informático.

Vale ressaltar que, existem projetos de leis que planejam caracterizar como crime a conduta de pornografia de vingança, gerando uma obrigatoriedade do

responsável pelas divulgações para com as vítimas de todas as despesas e consequências causadas diante do compartilhamento que as vítimas venham a sofrer.

3.3.1 – Lei nº 8. 069, de 13 de julho de 1990: Estatuto da Criança e do Adolescente.¹⁰

Quando abordamos a questão da pornografia não consensual, onde existe o envolvimento de menores de idade, aqueles responsáveis pela publicação e pelo compartilhamento do material, será responsabilizado pelos crimes de pornografia infantil, na qual, encontra-se presumido na Lei de nº 8.069/90.

O *caput* do artigo 240 da lei supracitada estabelece a pena de reclusão de quatro a oito anos mais multa, pela Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfico, envolvendo criança ou adolescente.

Já no *caput* do artigo 241 da mesma lei, vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, é visto como um crime de nível grave. Prevendo uma penalização de três a seis anos de reclusão mais multa.

Atualmente o *caput* do artigo 241 – A tipifica o ato de oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, com uma penalização de três a seis anos de reclusão mais multa para o responsável.

Por seguinte, o *caput* do artigo 241-B, dispõe que é crime adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, com pena de reclusão de um a quatro anos mais multa.

Na sequência o artigo 241 – C presume que, simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de

¹⁰ BRASIL, Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8069.htm> Acesso em: 14/11/2016.

adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual, com previsão de pena de reclusão de um a três anos mais multa.

Já o *caput* do artigo 241 – D, caracteriza que o aliciamento, o assédio, a instigação ou o constranger por qualquer meio de comunicação, de uma criança, com o intuito de com ela praticar ato libidinoso. A pena prevista para tal ato é de um a três anos de reclusão, e multa.

Finalmente, o artigo 241 – E, explica que a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfico” compreende a qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.

O caso de Júlia, abordado no capítulo anterior, foi um exemplo de uma vítima da pornografia não - consensual por ter vídeos íntimos de cunho sexual compartilhado por terceiro. Diante da violação em relação a sua privacidade, o resultado final analisado ao olhos da sociedade pode gerar inúmeras consequências para a vítima. Tendo em vista que, socialmente, a questão é abordada não de quem teve um direito violado, mas sim, de quem foi contra as “regras” comportamentais impostas pela sociedade.

3.3.1 – Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006: Lei Maria da Penha¹¹

A Lei de nº 11.340 conhecida como Lei Maria da Penha foi criada para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. A mesma foi reconhecida pela ONU (Organização das Nações Unidas), como uma das mais avançadas do mundo¹². Tendo esta nomenclatura em virtude de Maria da Penha Fernandes, brasileira, vítima de violência doméstica na qual estava sofrendo do seu ex - parceiro, e diante dos excessivos ataques e agressões de violência física, psicológica, moral e patrimonial, procurou fazer com o que seus direitos fossem reconhecidos e respeitos, como também, fez com que o seu ex-marido fosse

¹¹ BRASIL, Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006. Brasília, DF. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 16/11/2016

¹² Disponível em: < <http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2011/08/04/lei-maria-da-penha-foi-reconhecida-pela-onu-como-uma-das-mais-avancadas-do-mundo-registra-ana-amelia>> Acesso em: 16/11/2016. hora: 02:25

processado e condenado diante das graves violências não só físicas, mas também psicológicas que a mesma sofreu no decorrer do seu relacionamento.

O artigo 2º da lei, dispõe a respeito do “direito à saúde física e mental que toda mulher, independente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião possui.” Diante disso, toda mulher é assegurada pela lei de usar e gozar dos direitos fundamentais da dignidade da pessoa humana, sem nenhum tipo de restrição.

O artigo 3º da mesma lei, expressa que “o poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Já no artigo 5º, dispõe que:

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - **em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.** (grifo nosso)

Diante disso, é admissível informar que a lei não possui o único interesse de resguardar o aspecto físico da mulher, mas procura também, proteger o seu psicológico. Pelos casos de pornografia de vingança, for constatado que o responsável pela publicação e compartilhamento das fotos e/ou vídeos manteve um relacionamento íntimo com a vítima, o caso em questão poderá ser apurado com base nos termos desta lei.

É importante ressaltar que a lei em questão aprofunda-se no seu artigo 7º, quando procura relacionar expressamente as formas de violência doméstica e familiar na qual as mulheres estão suscetíveis a passar:

Art. 7º. São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - **a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.** (grifo nosso)

Ainda que o artigo 22 do mesmo preceito legal, não presuma uma solução específica para os casos em que a violência é praticada com a utilização de meios eletrônicos, o parágrafo § 1º do mesmo artigo deixa claro que o Juiz poderá lançar mãos de outros expedientes previstos na legislação em vigor. Baseando-se no poder outras maneiras que estejam aptas a garantir a proteção da vítima¹³.

É visível, diante dos artigos mencionados que a violência moral e psicológica estão incorporadas nos de pornografia de vingança. Tendo em vista que, o constrangimento através das ameaças e das agressões verbais que as vítimas

¹³ SPAGNOL, Débora C. Intimidade na internet – “Revenge Porn” – Nova forma de violência contra a mulher. 2015, 2016. Disponível em: < <http://emporiiododireito.com.br/intimidade-na-internet-revenge-porn-novas-forma-de-violencias-contra-a-mulher-por-debora-c-spagnol/>> Acesso em: 15/11/2016.

sofrem antes de haver o compartilhamento do material, podem gerar consequências psicológicas, gerando estragos à saúde da mulher.

Torna-se necessário mencionar que inexistem possibilidades de tais casos serem analisados através dos Juizados Especiais, conforme dispõe o artigo 41, tendo em vista que casos que contêm violência entre pessoas que se relacionavam de forma íntima, independem de pena cominada.

3.3.2 – Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012: Lei Carolina Dieckman¹⁴

O caso de Carolina Dieckmann se deu pelo fato de que no período de maio de 2012, a atriz teve 36 fotos de cunho íntimo *hackeadas* de seu computador, e publicadas em vários *sites* de conteúdos pornográficos. Cindo das 36 fotos estavam aparecendo na página da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental de São Paulo, logo após a página também ter sido invadida.¹⁵

Um dos responsáveis pela exposição das imagens, antes de divulgá-las, entrou em contato com o empresário da atriz requerendo o valor de dez mil reais para que as imagens não fossem divulgadas, no entanto, a atriz não realizou o pagamento.

As investigações mostraram que as imagens foram roubadas da caixa de mensagens do e-mail da atriz. Através de um programa que havia sido instalado em seu computador. Este, por sua vez, tenha acontecido por meio de alguma mensagem do tipo spam que a atriz tenha aberto, possibilitando que os hackers tenham acessado ao computador por este programa.¹⁶

A presente lei dispõe sobre a tipificação criminal nos delitos informáticos. Incluindo no Código Penal Brasileiro os artigos 154 – A e 154 – B, como também, a alteração nos artigos 266 e 298 do mesmo preceito legal.

¹⁴ Lei nº 12.737, de 30 de janeiro de 2012. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12737.htm>. Acesso em: 16/11/2016.

¹⁵ Disponível em: < <http://oglobo.globo.com/rio/carolina-dieckmann-fotos-da-atriz-nua-aparecem-em-pagina-do-governo-de-sao-paulo-4906564>>. Acesso em: 16/11/2016.

¹⁶ Disponível em: <http://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,carolina-dieckmann-teve-as-fotos-roubadas-por-hackers-imp-,872576> Acesso em:16/11/2016.

Conforme expressa o *caput* o artigo 154 – A, torna – se crime a invasão de dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita.

Além disso, o parágrafo primeiro do mesmo artigo, prevê pena de três meses a um ano, sendo possível a aplicação a quem vier a produzir, oferecer, distribuir, vender ou difundir dispositivos ou programas de computadores com a intenção de possibilitar a invasão.

Já o segundo parágrafo ainda do mesmo artigo, é estabelecido o aumento de pena de um sexto a um terço quando a invasão resultar prejuízo econômico para as vítimas. Por seguinte, o parágrafo quarto dispõe do aumento de um a dois terços quando existir a divulgação, a comercialização ou a transmissão a terceiros, a qualquer título, dos dados ou informações obtidas. E, por fim, o parágrafo quinto, refere-se ao aumento de um terço à metade, caso o crime seja praticado em face as autoridades expressas nos incisos seguintes.

3.3.3 – Lei nº 12. 965, de 23 de abril de 2014: Marco Civil da Internet¹⁷.

A presente Lei abordada ficou conhecida como o Marco Civil da *Internet*, pois regularmente os direitos, deveres e garantias de todos os usuários, como também dos prestadores de serviço na rede. Tornando-se assim, de extrema importância nas investigações dos casos referentes à pornografia de vingança, pois se trata da responsabilização civil no meio virtual. Além disso, orienta o Estado nos casos decorrente de violação no que desrespeito ao direito de privacidade nos meios eletrônicos.

Como a cada dia que se passa nossa vida vem ganhando mais conexão com a era digital, torna-se necessária que haja a preocupação, não só com a nossa privacidade de dados, mas também no que se refere à liberdade de expressão, que dia após dia vem sendo expandida pela era digital. Conforme dispõe Ronaldo

¹⁷ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm> Acesso em: 16/11/2016.

Lemos:

“O Marco Civil surgiu como alternativa à chamada “Lei Azeredo”, projeto de lei que propunha o estabelecimento de uma ampla legislação criminal para a internet, e assim batizada por conta do seu relator e mais assíduo defensor, o deputado Eduardo Azeredo (PSDB-MG). A percepção de um amplo espectro da sociedade brasileira é que a Lei Azeredo, se aprovada, provocaria um grande retrocesso no ambiente regulatório da internet no país. Com uma redação ampla demais, ela transformava em crimes condutas comuns na rede, praticadas por milhões de pessoas. Por exemplo, criminalizava práticas como transferir as músicas de um iPod de volta para o computador. Ou, ainda, criminalizava práticas como desbloquear um celular para ser usado por operadoras diferentes. Ambas as punidas com até quatro anos de reclusão. Diante de tal fato, foi onde surgiu o Marco Civil da Internet, onde, em vez de tratar da regulação da internet criminalmente, dando-se ênfase a repressão e punição, houve a construção dos direitos e liberdades civis, que trouxesse os princípios fundamentais da Constituição Federal para o território da internet.”

Com isso, o Marco Civil da Internet, [...] “batizada com o epíteto de Constituição da Internet, tal como expresse na ementa, “estabelece princípios, garantias direitos e deveres para o uso das internet no Brasil.”” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015), iniciou-se com o projeto de Lei 2.126/2011, na qual foi sancionado em 23 de abril de 2014 e conseqüentemente transformado em Lei 12.965.

O Marco Civil da Internet é formado por três pilares: neutralidade de rede, liberdade de expressão e privacidade. No primeiro pilar, procura-se proibir a diferenciação na circulação de dados na internet em razão do seu início, matéria, propósito, objetivo ou no seu efeito. O segundo pilar destina-se a reforçar a garantia constitucional da liberdade de expressão no ambiente virtual, e o último pilar destina-se a ponderar e a garantir a proteção da privacidade, dignidade e da imagem da pessoa.

Sendo assim, diante da transformação e da mudança na qual a sociedade vem passando, principalmente no que se refere ao progresso da internet, tornou-se necessário pela atual conjuntura que exista a modelagem a cerca do direito juntamente com as normas jurídicas para que traga e proporcione uma segurança

diante do avanço social tecnológico. Como o nosso cotidiano tende a ser cada vez mais digital, trazendo a facilidade e a praticidade para as nossas vidas seja na espera social ou econômica. O atual momento mostra que o progresso midiático acaba nos deixando vulneráveis diante da necessidade de exposição na qual nos permitimos passas.

Além disso, a lei também garante o direito da liberdade de expressão na internet. O que torna essencial e de grande valia para os casos de pornografia de vingança, é que as vítimas poderão retirar todos os conteúdos publicados e/ou compartilhados de forma não autorizada por elas, do ar de forma direta de todos os sites que conte os materiais divulgados.

3.3.4 – Projeto de Lei nº 5.555 de 09 de maio de 2013, refere-se à Maria da Penha na esfera virtual¹⁸

O Projeto de Lei de nº 5.555, foi proposto no dia 09 de maio de 2013 pelo deputado federal João Arruda (PMDB/PR), que possui o objetivo de realizar uma alteração na Lei 11.340/06, que visa criar mecanismos para combater as condutas de violação ao direito constitucional da intimidade da mulher, por meio da internet ou em qualquer outro meio de propagação de informação, através do compartilhamento ou divulgação de material de cunho íntimo sem o seu conhecimento ou autorização.

O artigo 2º do projeto faz alteração no artigo 3º da Lei 11.340/06, onde, é acrescentando o direito à comunicação entre as garantias relacionadas na referida lei:

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à comunicação, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Porém, sua maior alteração, se dá pelo acréscimo do inciso IV ao artigo 7º, e do § 5º ao artigo 22 da lei supracitada, que passariam a ser abordadas através da seguinte forma:

¹⁸ Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1087309&filename=PL+5555> Acesso em: 16/11/2016

Art. 7º [...]

[...]

VI – violação da sua intimidade, entendida como a divulgação por meio da Internet, ou em qualquer outro meio de propagação da informação, sem o seu expreso consentimento, de imagens, informações, dados pessoais, vídeos, áudios, montagens ou fotocomposições da mulher, obtidos no âmbito de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

Além disso,

Art.22 [...]

[...]

§5º Na hipótese de aplicação do inciso VI do artigo 7º desta Lei, o juiz ordenará ao provedor de serviço de e-mail, perfil de rede social, de hospedagem de site, de hospedagem de blog, de telefonia móvel ou qualquer outro prestador do serviço de propagação de informação, que remova, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o conteúdo que viola a intimidade da mulher.

Sendo assim, diante das formas de violência contra a mulher, à alteração da Lei Maria da Penha passaria a prever, de maneira específica, a questão da pornografia não consensual, vista como uma violação da intimidade da mulher através da exposição de material não autorizado por parte dos parceiros ou ex-parceiro enquadrando-se na “condição de coabitação ou de hospitalidade”.

O projeto de lei atualmente encontra-se aguardando parecer do relator da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC). Em maio de 2015, a Deputada Federal Tia Eron (PRB/BA) requereu o convite das autoridades Eleonora Menicucci, Ministra da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República; Márcia Nunes Lisboa, juíza da Vara de Violência Contra a Mulher do Estado da Bahia; Sara Gama, promotora da Vara de Violência Contra a Mulher do Estado da Bahia; e Isabel Alice Jesus de Pinho, delegada de Polícia Civil do Estado da Bahia, para que compareçam à CCJC com o fim de debater acerca do presente projeto de lei, tendo em vista sua experiência na defesa dos direitos da mulher.¹⁹

¹⁹ Disponível: <

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1325942&filename=Tramitacao>. Acesso em: 16/11/2016

3.3.5 – Projeto de Lei nº 6.630 de 23 de outubro de 2013²⁰

O presente projeto de Lei analisado é de autoria do deputado federal Romário (PSB/RJ), pode até aparentar igualdade diante do projeto anteriormente mencionado, no entanto, ambos são de conteúdos diferentes. Tendo em vista que a presente lei tem como objetivo a criação de um no tipo penal para procedimentos nos que diz respeito a pornografia de vingança, não havendo alteração na Lei 11.340 de 2006, mas sim no Decreto – Lei de nº 2.848/40.

O artigo primeiro da presente lei “torna crime à conduta de divulgar fotos ou vídeos com cena de nudez ou ato sexual sem autorização da vítima”.²¹

Sugerindo a inclusão do artigo 216-B ao Título VI do Código Penal, que trata dos Crimes Contra a Dignidade Sexual, passando o novo tipo, nomeado “Divulgação indevida de material íntimo”, a figurar dentre os crimes de estupro (artigo 213); violação sexual mediante fraude (artigo 215) e assédio sexual (artigo 216-A).

Já o seu artigo 2º, do Projeto de Lei 6.630/13 trata da seguinte redação para o caput do novo artigo:

Art. 2º O Decreto-lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 216-B:

Divulgação indevida de material íntimo

Art. 216-B. Divulgar, por qualquer meio, fotografia, imagem, som, vídeo ou qualquer outro material, contendo cena de nudez, ato sexual ou obsceno sem autorização da vítima. Pena – detenção, de um a três anos, e multa. [...]

Além disso, o Projeto sugere a obrigação ao responsável pelo compartilhamento e divulgação do material a vítima exposta, de arcar com todas as

²⁰ Disponível em: <

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1166720&filename=PL+6630/2013>. Acesso em: 16/11/2016

²¹ BRASIL. Projeto de Lei nº 6.630, de 23 de outubro de 2013. Brasília, DF. Disponível em:<

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1166720&filename=PL+6630/2013>. Acesso em: 16/11/2016.

despesas que está vier ter diante da sua exposição.

Em entrevista concedida à Revista Marie Claire, o senador Romário declarou que o principal culpado nestes casos é a pessoa que divulga, pois tem o claro objetivo de humilhar e denegria a imagem da mulher.²²

Atualmente, o projeto de lei está aguardando parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

3.3.6 – Breve crítica a cerca da legislação penal pertinente diante do assunto abordado

Demonstrado a questão conceitual, social, comportamental diante de um caso específico abordado através os danos/trauma psicológicos, questões midiática, legislativa e jurídica a respeito dos casos de pornografia de vingança, compete-nos realizar um breve apontamento.

Mesmo tratando de um tema recentemente abordado na esfera midiática, nota-se visivelmente que a pornografia de vingança analisada da forma cultural, social/punitiva (moralmente e legislativamente falando), mostra-se que há um vazio legislativo que dá margem a esse tipo de conduta, tendo em vista que a legislação pertinente não consegue acompanhar e porque não dizer, atender as necessidades da sociedade em decorrência do seu avanço.

Como foi demonstrado, existem projetos de leis que objetivam fazer com que o tema seja tratado e abordado de forma mais específica. Porém, é interessante nos questionarmos se o sistema legislativo penal seria a opção mais acertada na garantia da proteção a cerca dos casos de violação contra a mulher, do jeito que ele se encontra atualmente, claro, sem que haja a existência de qualquer tipo de intenção conclusiva.

Isto posto, sabemos que, no que desrespeito a historia da sociedade, a legislação criminal é ineficiente quando partimos para proteger as mulheres em face da violência de gênero. Simplesmente pelo fato de que a legislação não acompanha a evolução social ao ponto de prevê as novas violências que vão surgindo diante da

²² Disponível em: < <http://revistamarieclaire.globo.com/Mulheres-do-Mundo/noticia/2013/11/pornografia-de-revanche-nossa-sociedade-julga-mulheres-como-se-o-sexo-denegrise-honra-diz-romario.html>> Acesso em: 16/11/2016

modernização, como também, terminam sendo ineficazes na preservação do direito individual da vítima. Desta forma, percebe-se que a dosimetria da pena não analisa os danos psicológicos causados a vítima através da violação de direito, um bem jurídico que deveria ser bem mais protegido. Percebendo-se que a legislação pertinente não atenda a necessidade social diante das novas violações de direito, que por fim, acabam transmitindo a sensação não só de imputabilidade para com o “agressor”, mas também, a característica de insuficiência resolutiva diante do sistema criminal. Passando assim, uma sensação de negligência por parte do legislador quando tratado da questão da igualdade de gênero que consta no caput do artigo 5º da Carta Magna.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A questão da pornografia de vingança não pode ser vista só como uma violência de gênero, mas também como uma discriminação social.

Neste íterim, procura-se analisar casos de pornografia de vingança como uma nova violência surgida mediante avanço tecnológico, no entanto, aborda-se a divergência da igualdade de gênero, tanto na questão midiática, como na questão legislativa.

Diante disso, no primeiro momento, objetivou-se realizar a construção conceitual do tema abordado, trazendo para dentro do contexto não só a análise da dissimetria de gênero, mas também os aspectos em relação a violência de gênero no Brasil

Além disso, procurou analisar a questão da culpabilização da vítima pela mídia, onde em muitos aspectos a mulher não possui o direito de se defender quando a própria mídia toma partido de algo. Tendo em vista que acaba acarretando a morte social para a vítima diante da supervalorização do tema aqui abordado.

No segundo momento, buscou-se realizar um estudo comportamental por parte da vítima antes da mesma cometer o suicídio. Mas também, buscou-se ressaltar a importância dos danos psicológicos poucos levados em consideração na dosimetria da pena, diante da pressão em que a vítima sofre ao ter sua sexualidade exposta para uma sociedade que ainda possuem pensamentos primitivos diante da exposição da mulher em certos aspectos.

A escolha do caso foi realizada de forma ponderada, por ter sido um caso que ganhou uma enorme repercussão midiática. Diante da pressão psicológica em que a vítima aparentava estar sofrendo pela hiperexposição indevida, cujo resultou para a vítima não só um trauma, mas também um estresse emocional, ao ponto de fazer a jovem enxergar o suicídio como uma válvula de escape que a mesma pudesse acabar com o próprio sofrimento e o sentimento de humilhação diante da quebra de confiança que ela depositou em alguém, como também na vergonha que ela iria trazer para a mãe.

Por fim, a área jurídica foi tratada de forma mais direta, com o objetivo de analisar como ficaria a abordagem da pornografia da vingança, mostrando-se através das próprias leis que existe um vazio na legislação que possibilita a margem

para que tal conduta seja realizada. Justamente pela carência em especificar tal violação de forma mais direta e objetiva no ordenamento jurídico.

Torna-se importante mencionar que a sociedade de fato ganhou diante da promulgação do Marco Civil da *Internet*, por agilizar um procedimentos de retirada de conteúdo de cunho íntimo dos sites até então utilizados para realizar o compartilhamento. Tornando-se uma importante ferramenta em relação ao resguardamento da vítima em exigir de forma imediata à retirada de todos os materiais que ali foram publicados e/ou compartilhados de cunho íntimo sem o seu conhecimento ou autorização.

No entanto, quando parte-se para a questão penal, nos deparamos com as leis utilizadas e analisamos que não foram elaboradas para abordar o assunto específico, aliás, que não existe nenhuma lei em vigor que trate do assunto de pornografia de vingança. Com isso, foram apresentados os dois principais projetos de leis que abordam de forma direta e específica a questão da pornografia de vingança, acarretando não só o resguardo da vítima, mas também, abordando uma penalização mais severa diante do compartilhamento e publicação de maneira indevida.

O que se analisou com o trabalho foi justamente a carência da legislação penal em acompanhar não só a necessidade social em decorrência dos novos crimes que diariamente surgem em decorrência do avanço social. Mas também, a necessidade de haver a desmistificação da divergência de gênero. Tendo em vista que este é um direito resguardado na constituição. Além disso, mostrou-se que própria legislação em decorrência das consequências surgidas pelos atos, deve-se dar uma importância a mais no que desrespeito a questão psicológica do ser humano, ou seja, na base da criação de novos preceitos legislativos, estes passem a considerar não só a consequência geral do ato ou da violação praticada, mas também, analisar o dano psicológico que tanto a vítima como a família venham a sofrer.

Referência

Publicações impressas

BRASIL, *Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília. DF: Senado, 1988.

BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo – Fatos e mitos*. São Paulo, Difusão Européia do Livro, 1970, p. 112.

LEITE, George Salomão. LEMOS Ronaldo (Coordenadores). *Marco Civil da Internet*. São Paulo: Atlas, 2014.

LIMA, José Afonso de SANTOS, Claudiene. *Violência Doméstica: vulnerabilidade e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 23.

PINHEIRO, Patricia Peck. *Direito Digital – 5. ed.rev., atual.e ampl. De acordo com as Leis n. 12.735 e 12.737, de 2012 – São Paulo: Saraiva, 2014.*

PAESANI, Liliana Minardi. *Direito e Internet: Liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil. – 7. ed. – São Paulo: Atlas, 2014.*

Publicações on-line

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. *DSM-5: manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais*. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014, 2016. <<http://c026204.cdn.sapo.io/1/c026204/cld-file/1426522730/6d77c9965e17b15/b37dfc58aad8cd477904b9bb2ba8a75b/obaudoe-ducador/2015/DSM%20V.pdf>> Acesso em: 10/11/2016.

BARRETO, Waldemir. Lei Maria da Penha foi reconhecida pela ONU como uma das mais avançadas do mundo, registra Ana Amélia. Agência Senado, 2011, 2016. Disponível em: < <http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2011/08/04/lei-maria-da-penha-foi-reconhecida-pela-onu-como-uma-das-mais-avancadas-do-mundo-registra-ana-amelia>> Acesso em: 16/11/2016.

BAHLS, Saint Clair; NAVOLAR, Ariana Bassetti Borba. *Terapia Cognitivo-Comportamental: Conceitos e Pressupostos Teóricos*. Psico UTP Online, Curitiba, nº 04, 2004, 2016. Disponível em:< <http://files.personapsicologia.webnode.com/200000093-024d10346f/Terapias%20Cognitivo-comportamentais.pdf>> Acesso em: 11/11/2016.

BECK, Judith S. *Terapia Cognitivo-Comportamental: Teoria e Prática*. 2ª ed. Porto Alegre: Artmed, Psico - USF 2013, 2016. Disponível em: <

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-82712014000100016>. Acesso em: 12/11/2016.

BUZZI, Vitória de Macedo. *Pornografia de Vingança: Contexto Histórico-social e Abordagem no Direito Brasileiro*. Monografia. Universidade Federal de Santa Catarina. Centro de Ciências Jurídicas. Departamento de Direito. Florianópolis, 2015, 2016. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/133841/TCC%20Vit%C3%B3ria%20Buzzi%20Versao%20Repositorio.pdf>>. Acesso em: 10/11/2016.

_____. *Decreto de Nº 1.973 de Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher de 1996*, 2016. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm> Acesso em: 13/11/2016

_____. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8069.htm>. Acesso em 15/11/2016

_____. Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm> Acesso em 15/11/2016.

_____. Lei nº 12.737, de 30 de janeiro de 2012. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm>. Acesso em 15/11/2016

_____. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em 15/11/2016

BRASIL. Projeto de Lei nº 5.555, de 09 de janeiro de 2013. Brasília. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1087309&filena>

. Acesso em: 15/11/2016.

_____. Projeto de Lei nº 6.630, de 23 de outubro de 2013. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=598038>> Acesso em 15/11/2016..

FIGEIREDO, Humberto Gouvêa. Araraquara, 2009, 2016. Disponível em: <<https://governancaegestao.files.wordpress.com/2009/09/humberto-gouvea-figueiredo-proposta-de-adequacao-curricular-e-do-procedimento-policia-militar-do-estado-de-sao-paulo-como-estrategia-para-a-minimizacao-da-v.pdf>> Acesso em: 16/11/2016.

FREITAS, Elber. JUSTINO, Agatha. *Revenge porn: a Justiça está preparada?*.

Disponível em: <<http://www.administradores.com.br/noticias/tecnologia/revenge-porn-a-justica-esta-preparada/85011/>> Acesso em: 20.10.2016

FREITAS, Kamila Katrine Nascimento de. *A Pornografia de Vingança e a culpabilização das vítimas pela mídia*. Intercom. UFPB: 2015, 2016. Disponível em: <<http://www.portalintercom.org.br/anais/nordeste2015/resumos/R47-2316-1.pdf>> Acesso em: 10/11/2016.

G1 *Polícia investiga morte de garota que teve vídeo íntimo divulgado no Piauí*
 PI Disponível em: <<http://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2013/11/policia-investiga-morte-de-garota-que-teve-video-intimo-divulgado-no-piaui.html>>. Acesso em: 10/11/2016

GOULART, Gustavo. Carolina Dieckmann: fotos da atriz nua aparecem em página do governo de São Paulo. 2012, 2016. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/rio/carolina-dieckmann-fotos-da-atriz-nua-aparecem-em-pagina-do-governo-de-sao-paulo-4906564>> Acesso em: 16/11/2016

GUIMARÃES, Barbara Linhares; DRESCH, Márcia Leardini. *Violação dos direitos à intimidade e à privacidade como formas de violência de gênero*. UNICURITIBA: 2014,2016. Disponível em: <[http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/violacao dos direitos a intimidade e a privacidade como formas de violencia de genero.pdf](http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/violacao%20dos%20direitos%20a%20intimidade%20e%20a%20privacidade%20como%20formas%20de%20violencia%20de%20genero.pdf)> Acesso em: 12/11/2016

GUGLINSKI. Vitor, “*Aplicação da Lei Maria da Penha a crimes virtuais*”. In. Jusbrasil. Disponível em: <<http://vitorgug.jusbrasil.com.br/artigos/111984105/aplicacao-da-lei-maria-da-penha-a-crimes-virtuais>>. Acesso em: 27/09/ 2016.

Instituto Avon em parceria com o Data Popular (nov/2014). Disponível em: <http://agenciapatriciagalvao.org.br/wp-content/uploads/2014/12/pesquisaAVON-violencia-jovens_versao02-12-2014.pdf>. Acesso em: 13/11/2016.

Ministério da Saúde – Brasil. *Prevenção do Suicídio – manual dirigido a profissionais das equipes de saúde mental*, 2016. Disponível em: <[http://www.cvv.org.br/downloads/manual_prevencao suicidio profissionais saude.p df](http://www.cvv.org.br/downloads/manual_prevencao_suicidio_profissionais_saude.pdf)> Acesso em: 13/11/2016

PIMENTA, Juliana. *O estupro no discurso da mídia*. Observatório da Imprensa, 2014,2016. Disponível em: <[http://observatoriodaimprensa.com.br/caderno-da-cidadania/ ed819 o estupro no discurso da midia/](http://observatoriodaimprensa.com.br/caderno-da-cidadania/ed819-o-estupro-no-discurso-da-midia/)>. Acesso em: 13/11/2016.

POWELL, Vania Bitencourt; ABREU, Neander; OLIVEIRA, Irismar Reis de; SUDACK, Donna. *Terapia Cognitivo-Comportamental da Depressão*. Revista Brasileira de Psiquiatria, Bahia, pp. 73-80, 2008, 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-44462008000600004> Acesso em: 14/11/2016.

REAY, Alexa Tsoulis-. *A Brief History of Revenge Porn*. Disponível em: < <http://nymag.com/news/features/sex/revenge-porn-2013-7/>> Acesso em: 13/11/2016

RIBEIRO, Efrém. *Adolescente se mata após ter vídeo de sexo com um casal divulgado na internet*, 2013, 2016. Disponível em: < <http://oglobo.globo.com/brasil/adolescente-se-mata-apos-ter-video-de-sexo-com-um-casal-divulgado-na-internet-10782350#ixzz4P5mJIYA0>> Acesso em: 14/11/2016

SANTOS, Pablo de Paula Saul. *Responsabilidade civil: origem e pressupostos gerais*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 101, jun 2012, 2016. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11875>. Acesso em 25/10/ 2016.

SALOMÃO, Graziela. Pornografia de revanche: “Nossa sociedade julga as mulheres como se o sexo denegrisse a honra”, diz Romário. Entrevista concedida a Marie Claire, 2013. Disponível em: < <http://revistamarieclaire.globo.com/Mulheres-do-Mundo/noticia/2013/11/pornografia-de-revanche-nossa-sociedade-julga-mulheres-como-se-o-sexo-denegrisse-honra-diz-romario.html>> Acesso em: 16/11/2016.

SPAGNOL, Débora C. Intimidade na internet – “Revenge Porn” – Nova forma de violência contra a mulher. 2015, 2016 Disponível em: < <http://emporiododireito.com.br/intimidade-na-internet-revenge-porn-novas-forma-de-violencias-contra-a-mulher-por-debora-c-spagnol/>> Acesso em: 14/11/2016.

Pesquisas. Dados sobre violência contra as mulheres. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Ministério da Justiça e Cidadania. Disponível em: < <http://www.spm.gov.br/assuntos/violencia/lei-maria-da-penha/lei-maria-da-penha-e-pesquisas#wrapper>> Acesso em: 13/11/2016.

VALLE, Sabrina. Carolina Dieckmann teve as fotos roubadas por hackers. Rio, O Estado de São Paulo. 204, 2016. Disponível em: < <http://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,carolina-dieckmann-teve-as-fotos-roubadas-por-hackers-imp-,872576>> Acesso em: 16/11/2016.

VIEIRA. Tatiana Malta, “*O Direito à Privacidade na Sociedade da Informação: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação*” Dissertação de Mestrado aprovada pelos membros da banca examinadora em 14.03.2007, na Universidade de Brasília. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/3358/1/2007_TatianaMaltaVieira.pdf> Acesso em: 29.09.2016.